

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;  
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.  
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, por ocasião do XXV Congresso Nacional do Conpedi, em Curitiba/PR.

Os textos que ora se apresentam, ecléticos que são pela própria amplitude das ideias que contemplam e porque elaborados por autores que estão cientes do papel social que possuem na consolidação de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito, demonstram a riqueza das ideias que norteiam o direito penal e o direito processual hodierno.

Os trabalhos contêm estofo interdisciplinar e contemplam desde a dogmática individualista tradicional até as transformações dogmáticas mais aptas à tutela do bem jurídico transindividual. As ideias transbordam o direito nacional e traduzem questões que afetam a modernidade globalizada, e dizem respeito tanto aos aspectos materiais como processuais de uma modernidade que reclama, mais do que nunca, que cada cidadão exerça efetivamente o seu papel social.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal e o direito processual penal, como segmentos de controle social de caráter formal e residual, carecem de aperfeiçoamento, principalmente porque subjacentes, hoje, às discussões que envolvem a pertinência das leis e do trabalho dos envolvidos na persecução penal desde sua etapa primeva.

Os textos ora apresentados refletem a vivência de uma sociedade complexa e plural, carecedora de práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições. Daí a razão pela qual a leitura permitirá vislumbrar o cuidado que cada autor teve de apresentar textos críticos, que por certo contribuirão para modificações legislativas e práticas materiais e processuais que alimentem o direito penal e o direito processual penal de molde a guardarem mais pertinência à Constituição Federal de 1988 e aos reclamos da sociedade hodierna.

Tenham todos ótima leitura e que venham os frutos das ideias acima destacadas!

Prof. Dr. Fábio André Guaragni - UNICURITIBA

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

## ASPECTOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB O PRISMA DA INIMPUTABILIDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA

### ASPECTS OF REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY UNDER THE PRISMA OF NONIMPUTABILITY LIKE ETERNITY CLAUSE

Rafael Valentim Milanez <sup>1</sup>  
Angelina Cortelazzi Bolzam <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente trabalho, partindo-se de uma pesquisa teórica e bibliográfica, que comporta uma investigação descritiva, tem como objetivo precípua realizar uma análise acerca dos posicionamentos doutrinários atuais relativos à redução da maioria penal. Discorrendo de forma estrutural, versando basicamente em quatro tópicos: O art. 228 da Constituição Federal é cláusula pétrea? Argumentos contrários à redução da maioria penal; Argumentos favoráveis da redução da maioria penal e; Políticas públicas como a principal solução do problema.

**Palavras-chave:** Direito penal constitucional, Redução da maioria penal, Cláusula pétrea, Aspectos favoráveis, Aspectos contrários, Políticas públicas

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper, starting from a theoretical and bibliographical research, which includes a descriptive research, has as main objective to conduct an analysis on the current doctrinal positions on reducing the penal age. Discoursing in a structural way, dealing mainly in four topics: Is the federal constitution Art. 228, entrenchment clause? Arguments against the reduction of the legal age; Arguments in favor of lowering the penal age and; Public policy as the main solution to the problem.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional criminal law, Reduction of criminal majority, Eternity clause, Favorable aspects, Opposites aspects, Public policy

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UNIMEP. Graduado em Direito pela UNIMEP. Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNIMEP. Graduada em Direito pela UNIMEP. Advogada.

## INTRODUÇÃO

Em nossa legislação, o marco definidor da capacidade civil do indivíduo para o exercício, de forma plena dos direitos e garantias legais, ou seja, para se contrair obrigações e deveres, é no exato momento em que completa 18 (dezoito) anos de idade. Neste momento, atinge-se a maioridade.

Referida idade é determinada em razão de entender-se que a pessoa já possui o condão de perceber, raciocinar e se comportar de maneira plausível na sociedade; em outras palavras, ao se completar 18 (dezoito) anos, o agente reúne condições de autodeterminar e impulsionar sua própria vida, de maneira independente, sabendo dos riscos de seus atos.

Na esfera criminal, o marco definidor da maioridade penal é o mesmo da imputabilidade penal, ou seja, aos 18 (dezoito) anos de idade; conforme disposição do artigo 228 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Neste contexto, os menores de dezoito anos respondem por ato infracional nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é este regulamento que prevê sanções aos inimputáveis, menores de 18 (dezoito) anos.

É de se verificar, portanto, diante do contexto explanado que, a imputabilidade penal não está vinculada à maioridade civil, nem a qualquer outra condição ou previsão legal, sendo facultado ao legislador aumentá-la ou diminuí-la, sem perder de vista, que a Constituição apenas proíbe a redução abaixo de 18 (dezoito) anos.

Com o advento da Carta Magna de 1988, a inimputabilidade penal é elevada à condição de garantia constitucional por força do art. 228 da Constituição Federal, portanto, vedada qualquer alteração na esfera infraconstitucional.

Por tal razão, alguns, como José Afonso da Silva (2006, p. 861-862), sustentam ser, a inimputabilidade penal, direito e garantia individual. Tais autores se veem amparados, pelo § 4º do art. 60<sup>2</sup>, da Constituição Federal, portanto, não podendo ser alterado por emenda à Constituição.

De modo contrário, na visão de Rogério Greco (2010, p. 381):

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioridade penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do parágrafo 4º, do art. 60 da Carta Magna.

---

<sup>1</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

<sup>2</sup> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais

Contudo, atualmente, está em pauta legislativa algumas propostas de emendas constitucionais visando a redução da maioria penal para a idade de 16 (dezesesseis) anos. Fato que gera debates e opiniões totalmente diversas, desde as casas legislativas, até nos ambientes sociais.

Os que se posicionam de forma favorável às propostas de diminuição, apresentam uma gama relevante de argumentos; enquanto, os que são contra, da mesma forma, oferecem justificativas proeminentes. Portanto, trata-se de assunto que envolve políticas públicas e muito estudo e debate antes de qualquer decisão, tendo em vista que o resultado dependerá de prestações efetivas da administração e esta pode não ter condições de suportar.

Para tanto, partindo-se de uma pesquisa teórica e bibliográfica, que comporta uma investigação descritiva, o texto que segue tem como objetivo precípua realizar uma análise acerca dos posicionamentos doutrinários atuais relativos à redução da maioria penal.

## **1 O ARTIGO 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É CLÁUSULA PÉTREA?**

Acerca da titulação ofertada ao tópico, indaga-se, primeiramente, sobre a ponderação do art. 228 como um direito e garantia fundamental; pois, se partirmos do ponto considerando-o como tal, sob a interpretação literal do texto constitucional, torna-se evidente a impossibilidade da redução da imputabilidade penal, com base no § 4º do art. 60 da Constituição Federal<sup>3</sup>, em virtude de seu caráter de cláusula pétrea.

Em razão do citado art. 228, não estar previsto no Título II *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, em seu Capítulo I intitulado *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, há autores que entendem que o citado artigo não se enquadraria como direito fundamental.

No entanto, é pacífico o entendimento de que os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, são classificados em dois critérios: formal e material.

No critério formal seriam os direitos com previsão expressa no título II acima mencionado. Já, pelo critério material, os direitos fundamentais estariam previstos no conteúdo dos demais artigos da Constituição. E mais, com fulcro no § 2º do art. 5º da Carta Magna: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Destarte, o teor deste parágrafo traduz certezas de que a própria Constituição Federal admite e garante direitos fundamentais que se encerram em

---

<sup>3</sup> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

seu corpo fora do art. 5º, ratificando que este o rol não é exaustivo, além dos direitos previstos nos tratados internacionais firmados pelo Brasil.

É majoritário esse entendimento pelo fato de os direitos fundamentais, em tese, serem sempre benéficos aos indivíduos, recebendo proteção legal, uma vez que,

Refere-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. (SILVA, 2013, p. 180).

Em poucas palavras, referidos direitos fundamentais são garantias aos cidadãos que limitam e determinam a atuação Estatal e dos próprios indivíduos com a finalidade de promover o bem social resguardando a dignidade da pessoa humana.

Evidentemente, o argumento de alguns, que defendem a redução da maioria penal, afirmam que o art. 228 não é cláusula pétrea, vez que seu conteúdo não é equivalente ao de direito fundamental.

Entretanto, a disposição legal em questão está inserida Título VIII *Da Ordem Social*, em seu Capítulo VII: *Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso*; por conseguinte, trata-se de direitos extremamente importantes, o sistema de proteção instaurado, se insere no *mínimo existencial* a ser observado pelo Estado, pois trata de questões de saúde, cultura, educação, meio ambiente, família.

E mais, ainda que, mesmo sendo o art. 228, cláusula pétrea da Carta Magna, não haveria violação art. 60, § 4º, pois a intenção da emenda à constituição é no sentido de modificação do teor, e não de exclusão ou eliminação do citado dispositivo, com a consequente, abolição da inimputabilidade.

No entanto, tal afirmação carece de credibilidade jurídica.

É indubitável que os direitos fundamentais possuem caráter de cláusulas pétreas, e jamais podem ser reduzidos, ou seja, somente haveria a possibilidade de ampliação e constituição de novos direitos; pois tratam-se de conquistas sociais durante o caminhar da sociedade, sob pena de ir à contramão do princípio da vedação ao retrocesso social.



Concebe-se a inimputabilidade como uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétreia. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – 16 anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do parágrafo 4º, IV, do artigo 60 da CF (DOTTI, 2006, p. 412-413 apud SILVA, 2006, p. 861/862).

Aduzem os partidários da posição contrária à redução que a intenção do legislador originário foi prescrever, com clareza, a determinação da idade penal, situado no plano constitucional. Justificam, assim, de modo comparativo, o fato da proibição da aplicação da pena de morte ou de prisão perpétua, como garantias dos cidadãos. Sendo assim, um leque de proteção aos indivíduos da atuação penal, a qual sempre deve ser a *ultima ratio* do sistema.

Neste diapasão, pode-se dizer que art. 228 é uma garantia dos menores de 18 anos de não serem responsabilizados criminalmente nos termos do Código Penal; evitando maiores problemas, justamente em razão da sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social. Devendo ser constituído um regulamento especial para tratar das infrações cometidas por menores, conforme se afere da parte final do art. 228, a qual é feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, os menores estariam diante de uma responsabilização de ordem especial, como tutela de seus direitos subjetivos e indiretamente de liberdade e desenvolvimento pessoal e social, consubstanciado em cláusula pétreia, sendo que qualquer emenda tendente a abolir do texto constitucional a fixação da idade penal ou a que pretenda reduzir a idade de responsabilização penal, será flagrantemente inconstitucional e vedada expressamente pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

### **1.1 Argumentos contrários à redução da maioridade penal**

O debate da redução da maioridade penal é de grande escala. Diversos grupos, ONG's se manifestaram, especialmente pela internet, expondo seus argumentos e até comparecem nas votações no Congresso Nacional.

Merece destaque o Movimento do Ministério Público Democrático, associação civil sem fins econômicos nem corporativos, de âmbito nacional, que congrega membros do Ministério Público da ativa e aposentados; isto é, instituição que trabalha com menores infratores, vindo a público externar sua total contrariedade à redução da maioridade penal,

especialmente aos termos da PEC 171, que propõe a redução da idade mínima para a responsabilização penal e que foi rejeitada na Câmara Federal.

Apresentam 07 (sete) argumentos que, pode-se dizer, abrangem, até mesmo, em outras palavras, os apontamentos expostos pelos que se posicionam de forma contrária à redução da idade penal, os quais foram listados abaixo:

1. A idade penal mínima prevista no art. 228 da Constituição da República é considerada cláusula pétrea, integrando o núcleo irreformável da Carta Magna, sendo, portanto, imutável via proposta de emenda constitucional.

2. O patamar etário de 18 anos é estabelecido fundamentalmente por força de decisão de política criminal, não obstante o amadurecimento crescente de alguns segmentos da população e sua progressiva conscientização em relação ao caráter criminoso de certas condutas.

3. A criminologia tem demonstrado que a pura e simples expansão do direito penal não é eficaz para a redução da criminalidade, especialmente quando visa satisfazer o clamor público e o desejo de vingança social, o que afeta a arquitetura normativa e pode caracterizar demagogia penal e agudizar ainda mais o quadro de desigualdade social, aprisionando e punindo criminalmente um número ainda maior de pessoas pobres, com grandes dificuldades de acesso à justiça.

4. A justificativa da criminalidade crescente atribuída aos adolescentes, responsáveis por menos de 1% dos homicídios cometidos no país, é descabida e visa indevidamente responsabilizar o jovem pelo fracasso do Estado nas ações preventivas, que sequer cumpre o comando da prioridade absoluta, inclusive orçamentária, no tocante à efetivação de políticas públicas realizadoras de direitos fundamentais.

5. Chama a atenção que, neste momento de crise de imagem do Congresso Nacional e Presidência da República, mesmo em meio a tantas carências sociais e políticas públicas não concretizadas, priorize-se o debate legislativo sobre a redução da idade penal como se isto resolvesse todos os males da sociedade brasileira.

6. O sistema penitenciário brasileiro sofre forte influência do crime organizado, sendo certo que crianças e adolescentes, por serem seres humanos em formação, necessitam de educação e principalmente de exemplos de dignidade, valores éticos e morais de seus responsáveis (família, sociedade e Estado), sendo óbvio que a mistura pura e simples de adolescentes a criminosos profissionais não cumprirá as funções essenciais do Direito Penal.

7. O Estatuto da Criança e do Adolescente é moderno paradigma legal internacional, representando instrumento jurídico que promove a responsabilização penal juvenil desde os

12 anos, o qual poderia ser ajustado no sentido de ampliar o período de internação nas hipóteses de cometimento de crimes hediondos ou excessivamente violentos.

Aduzem também, que o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas. O Brasil tem a 4º maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado com 500 mil presos. Só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil). O sistema penitenciário brasileiro NÃO tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Ao contrário, tem demonstrado ser uma escola do crime. Portanto, nenhum tipo de experiência na cadeia pode contribuir com o processo de reeducação e reintegração dos jovens na sociedade (18 RAZÕES, [2015?]).

Por esses argumentos, os menores de dezoito anos não teriam formação biológica física e psicologicamente suficiente para assumir a responsabilidade pela prática de crimes de menor ou maior potencial ofensivo. A mercê disso, tal idade se aproxima de um padrão mundial, conforme tabela abaixo:

#### Ministério Público do Paraná

#### Idade Penal: Tabela comparativa

#### Tabela comparativa em diferentes Países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
<b>Alemanha</b>	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
<b>Argentina</b>	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias. ***
<b>Argélia</b>	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
<b>Áustria</b>	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.

<b>Bélgica</b>	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.
<b>Bolívia</b>	12	16/18/2 1	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
<b>Brasil</b>	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente imputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***
<b>Bulgária</b>	14	18	-
<b>Canadá</b>	12	14/18	A legislação canadense ( <i>Youth Criminal Justice Act/2002</i> ) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
<b>Colômbia</b>	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, sequestro e extorsão.
<b>Chile</b>	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
<b>China</b>	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
<b>Costa Rica</b>	12	18	-
<b>Croácia</b>	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a

			medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
<b>Dinamarca</b>	15	15/18	-
<b>El Salvador</b>	12	18	-
<b>Escócia</b>	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
<b>Eslováquia</b>	15	18	
<b>Eslovênia</b>	14	18	
<b>Espanha</b>	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
<b>Estados Unidos</b>	10 *	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
<b>Estônia</b>	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
<b>Equador</b>	12	18	-
<b>Finlândia</b>	15	18	-
<b>França</b>	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade ( <i>Jeune</i> ) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
<b>Grécia</b>	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
<b>Guatemala</b>	13	18	-
<b>Holanda</b>	12	18	-
<b>Honduras</b>	13	18	-
<b>Hungria</b>	14	18	-
<b>Inglaterra e Países de Gales</b>	10/15 *	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
<b>Irlanda</b>	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
<b>Itália</b>	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.

<b>Japão</b>	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
<b>Lituânia</b>	14	18	-
<b>México</b>	11 **	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
<b>Nicarágua</b>	13	18	-
<b>Noruega</b>	15	18	-
<b>Países Baixos</b>	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
<b>Panamá</b>	14	18	-
<b>Paraguai</b>	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V. ***
<b>Peru</b>	12	18	-
<b>Polônia</b>	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
<b>Portugal</b>	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
<b>República Dominicana</b>	13	18	-
<b>República Checa</b>	15	18	-
<b>Romênia</b>	16/18 1	16/18/2	Sistema de Jovens Adultos.
<b>Rússia</b>	14 * /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
<b>Suécia</b>	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
<b>Suíça</b>	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
<b>Turquia</b>	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
<b>Uruguai</b>	13	18	-
<b>Venezuela</b>	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

**Nota.** Fonte: IDADE PENAL: tabela comparativa. **Tabela comparativa em diferentes Países:** Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. [2015?]. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 01/07/2015.

\* Somente para delitos graves.

\*\* Legislações diferenciadas em cada estado.

\*\*\* Complemento adicional

Por tais razões, uma solução seria a prestação positiva do Estado em investimento efetivo e amplo na educação, e, se o caso, alteração ou aplicação adequada do Estatuto da Criança e do Adolescente, punindo com maior rigidez os crimes considerados mais graves ou os hediondos.

## **1.2 Argumentos favoráveis da redução da maioridade penal**

O primeiro argumento a se mencionar, sob a ótica jurídica dos defensores da redução da maioridade penal, refere-se ao art. 228 da Constituição de 1988, uma vez que o mesmo não é cláusula pétreia; portanto, não seria inconstitucional sua alteração.

Defensores da redução afirmam que a redução não elimina direitos, apenas impõe novas regras, discussão esta, já exposta anteriormente.

Por outra ótica, a maioria dos argumentos são relativos às questões sociais, opiniões individuais, com base da experiência do cotidiano e políticas públicas.

Frase batida de se ouvir: a impunidade gera mais violência.

Pelo fato de saberem e terem consciência de que não serão presos em razão da idade, e, diante disso, continuam na delinquência, e mais, por este mesmo fator, o crime organizado vem recrutando esses menores para suas atividades, razão pela qual, poder-se-ia considerar até mesmo em uma forma de protegê-los, se considera-los, a partir de então, como imputáveis penalmente.

Comparativamente, indagam: se os adolescentes com idade de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos já têm discernimento o suficiente para responder por seus atos, uma vez que poderiam exercer, facultativamente, seu direito ao voto, qual seria o problema em também o ser pelos seus com efeitos criminais?

Não raras às vezes, é noticiado casos onde revelam menores de idade cometendo atos infracionais, momentos antes de completarem dezoito anos de idade. Indubitavelmente, não há argumento razoável para estabelecer, objetivamente, pela idade, o momento ou a fase da vida em que pessoa adquire a capacidade de entendimento, bem como para ser classificada como adulta.

Assim sendo, não se trataria, simplesmente, de analisar a redução da maioridade penal como instrumento para a redução da violência. Mas sim, como um meio de se buscar

justiça, analisando se determinado indivíduo tem condições de responder penalmente pelo seu ato criminoso.

Argumenta-se, também, que o tratamento especial dispensado aos menores não tem sido suficiente para a ressocialização. Até mesmo, pelo fato da gravidade de atos infracionais que se tornam recorrentes. Assim, a legislação especial aplicável aos menores infratores é insuficiente ao prever medidas incompatíveis com a gravidade de determinados crimes. Pois nesses casos, de excepcional gravidade, é preciso uma sanção mais adequada, proporcional e mais eficaz ao menor infrator do que aquelas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, os defensores da redução da maioridade penal refutam a afirmação de colocar os menores para o cumprimento de pena em companhia de adultos. Da mesma forma, , assim como acontece na separação entre homens e mulheres e presos definitivos e provisórios, seria perfeitamente possível, dispor a respeito da separação de acordo com a idade.

Aduzem não haver relação direta entre a delinquência e a exclusão social, tanto que, dos considerados excluídos, ínfima parcela decide se dedicar ao crime. Além disso, a delinquência não estaria restrita à baixa classe social.

De todos esses argumentos explanados, o que realmente movimenta essa posição da redução da maioridade penal é o inconformismo da população, diante de uma violência que só tende a aumentar e não se vislumbra nem em longo prazo uma solução para este acentuado problema.

A maioria da população brasileira é a favor da redução da maioridade penal. Em 2013, pesquisa realizada pelo instituto CNT/MDA indicou que 92,7% dos brasileiros são a favor da medida. No mesmo ano, pesquisa do instituto Datafolha indicou que 93% dos paulistanos são a favor da redução (PRAZERES, 2015).

Enfim, verifica-se que os gestores atípicos da moral estão a influenciar nossa Casa Legislativa com o fito de reduzir a idade de imputabilidade penal.

## **2 POLÍTICAS PÚBLICAS COMO A PRINCIPAL SOLUÇÃO DO PROBLEMA**

Políticas Públicas podem ser conceituadas como o conjunto de programas, planos, decisões, metas e ações e atividades governamentais desenvolvidas pelo Estado (nacional, estadual ou municipal), com a finalidade de assegurar direitos voltados para a resolução de problemas de interesse público. Corresponderiam, assim, as políticas públicas, a direitos



assegurados constitucionalmente de ordem individual ou coletiva, bens materiais ou imateriais para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico, entre outros.

As políticas públicas possuem como principais linhas de definição os seguintes elementos constitutivos: diagnóstico, diretrizes, ações, princípios, metas, trabalho em conjunto entre sociedade civil e governo (ou só pelo Estado ou seu delegado), ficando o financiamento a cargo do poder público ou em regime de parceria e, por fim, a avaliação (CECATTO et al., 2011, p. 536).

A sociedade é, e deve ser participante ativa, seja individualmente ou através de grupos organizados para fazerem seu apelo e pleito aos seus representantes políticos para que estes mobilizem de forma a atender as solicitações dos cidadãos; geralmente, são as ONGs e associações que fazem esse trabalho de pressionar o governo a dar uma resposta favorável, como ocorrido no presente caso.

Independentemente da posição favorável ou contrária à redução da maioria penal, a questão de políticas públicas vem à tona inevitavelmente. Pois, aqueles que são contra a redução apresentam este argumento como sendo um problema da administração pública. Da mesma forma, aqueles que são favoráveis à redução, não abrem mão, também, de afirmarem ser do ente estatal referido problema.

Os direitos e garantias da sociedade, especialmente da criança e adolescente, estão eleitos no corpo da Carta Magna, como, por exemplo, no art. 227.

O Estado, como garantidor, deve se estruturar e agir distinguindo entre o que o governo pretende fazer em paradigma com a atual situação.

A política pública é uma ação positiva do Estado com objetivos a serem alcançados em prol do interesse comum, independentemente de seus impactos serem em curto prazo, ou com projeções em longo prazo.

Apesar de toda essa responsabilidade do Estado, temos no Brasil um método tradicional, todavia, falho de solução de todos os problemas sociais, através da Lei; surgindo um problema, o remédio encontrado é a confecção de lei, ou até mesmo com o agravamento da punição.

Sabemos que a mídia influencia bastante o legislador nesse aspecto; muitas vezes manipulados ou influenciados por sensacionalismo nos meios de comunicação.

Em outras palavras, somos uma sociedade carecedora da atuação estatal na esfera referente às políticas públicas. Nunca enfrentamos o problema em suas raízes, somente elaboramos uma lei para punir ou regular a questão na esfera final como um “dever ser” negativo, sob pena, de alguma sanção.

Transportando ao tema em estudo, é mais que evidente que nossa sociedade sofre com enormes problemas sociais, sendo um deles a violência, e não vislumbramos qualquer solução a curto, médio e longo prazo. Quiçá disso, não bastasse a omissão do Estado.

Assim sendo, em razão desse aumento na criminalidade, conseqüentemente, esse fator atingiu os menores de 18 (dezoito) anos, ou seja, menores cometendo vários crimes das mais variadas formas e gravidade, vem à tona, o debate de como resolver esse problema de longa data.

Uma solução imediata seria a redução da maioridade penal, conforme a opinião pública, motivando vários projetos de emendas à constituição. Contudo, estaríamos novamente se aventurando no método legal como o melhor remédio para os problemas sociais.

Independente da redução da idade penal, não é de se olvidar que esse problema social se refere às políticas públicas, de um lado da moeda estão os direitos dos cidadãos de terem uma vida digna com qualidade - segurança - e de outro lado estão as atuações estatais para fornecer estes direitos.

Nesse sentido, conclui-se que a punição não é o único e melhor remédio para a violência cometida pelos jovens, criar lei não vai reduzir a criminalidade. Ainda que se considerasse adequada essa medida, os problemas sociais de segurança persistiriam e os alcances e medidas que o Estado poderia tomar para resolver, novamente, ficarão inertes.

Partindo disso, é evidente que o Estado está quedando omissivo e mascarando uma solução do problema, em outras palavras, deixa de aplicar e atuar no caminho a ser percorrido pelas prestações positivas das políticas públicas, isto é, não observa o estágio em que nos encontramos, não trilha projetos e planejamentos e muito menos executa atividades para resolução efetiva.

Em suma, é irrefragável que a redução da imputabilidade penal não servirá de solução para nossos problemas sociais.

A própria falta de políticas públicas coloca o Estado numa posição insustentável para garantir até mesmo esse pleito de redução, pois atualmente, nossa população carcerária é uma das maiores do mundo e não temos presídios suficientes para os atuais delinquentes encarcerados. Vale registrar, que está em discussão no Supremo Tribunal Federal a possibilidade de recebimento de indenizações por danos morais os presos que se sujeitam às celas lotadas em condições precárias. Estamos num patamar deplorável de administração pública. Aonde teremos que bancar os custos de mais presidiários e como se não bastasse, teremos que, eventualmente, pagar a referida indenização.

Evidentemente, políticas públicas sociais, educacional, preventiva, assistência social, são medidas que, se aplicadas no ambiente da sociedade, terão o condão, efetivamente, de reduzir não só a violência, mas resolverá inúmeros problemas enfrentados hoje.

Sem entrar no mérito do sistema de aplicação da pena e suas benesses, é evidente que em determinados casos, é preciso uma punição mais eficaz do que aquelas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas isso vai além desse regramento, pois nos próprios crimes cometidos “por maiores de 18 anos de idade” carece de sanção adequada e proporcional.

A OAB também se manifestou acerca do assunto nas palavras do seu presidente:

A redução da maioridade, que já possuía inconstitucionalidade material, porque fere uma garantia pétrea fundamental, passa a contar com uma inconstitucionalidade formal, diante deste ferimento ao devido processo legislativo (...). Tanto pelo seu conteúdo, quanto pela forma de sua aprovação, a PEC não resiste a um exame de constitucionalidade.” Finalizando, “reitera sua história posição sobre o tema, considerando um equívoco colocar mais alunos das universidades do crime, que são os presídios do país”. Para a Ordem, é mais adequado “aumentar o rigor de sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentar o prazo de internação, ampliar o período diário de serviços comunitários, obrigar frequência escolar, além de investir na inclusão de todos”.

Ao abrirmos o leque de possibilidades para a solução do problema da segurança social, a meu ver, a mais importante e fundamental é na educação com qualidade. Mas me refiro, não só às disciplinas escolares, e sim, uma educação social, comportamental, aonde se deve privilegiar o respeito, o tratamento isonômico, resgatar a importância do professor, o envolvimento da sociedade, buscar a paz social, sobretudo a valorização da escola como instrumento capaz de humanizar e de produzir mudança social.

É de se pensar profundamente na seguinte frase de Paulo Freire: “Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica.”

Enfim, somente com investimentos massivos e estruturados neste campo das políticas públicas, se valendo do remédio “educação” é que se poderá propiciar uma mudança significativa em paradigma ao atual modo de funcionamento do sistema educacional.

## **CONCLUSÃO**

A problemática referente à redução da idade penal é antiga e está forte debate atualmente. Assim, pretendeu-se, neste trabalho, analisar alguns aspectos e pontos favoráveis

e contras tal medida. Tecendo maiores comentários à respeito da inimputabilidade penal como cláusula pétrea e num contexto das políticas públicas.

Diante de tais explicações é evidente que a nossa maior dificuldade e que está longe de ser resolvida é a segurança pública, sendo que apresento como a melhor saída, ainda que brevemente, uma educação diferenciada, baseada nos valores morais e sociais, ressaltando o respeito alheio e ao professor.

Portanto, a única maneira de manutenção e equilíbrio é através de uma regulação social do sistema, uma prestação mais positiva do Estado através de órgãos reguladores que devem localizar, identificar as perturbações, analisar sob a hermenêutica social e tratar dos problemas que causam desequilíbrio, com um projeto final capaz de executar ordens coerentes que surtam efeitos.

## **BIBLIOGRAFIA**

18 RAZÕES. [2015?]. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 01/07/2015.

5 ARGUMENTOS a favor e contra a redução da maioria penal. [data desconhecida]. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/noticias/5-argumentos-a-favor-e-contra-a-reducao-da-maioridade-penal-3/>>. Acesso em: 30/06/2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal:** parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30/06/2015.

CECATTO, Maria Baroni et al (Org.). **Cidadania, direitos sociais e políticas públicas.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DIAS, Renato Duro. **Políticas públicas educacionais ou porque sou contra a redução da maioria penal.** 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/politicas-publicas->

educacionais-ou-porque-sou-contr-a-reducao-da-maioridade-penal-por-renato-duro-dias/>.

Acesso em: 01/07/2015.

GOMES NETO, Gercino Gerson. **A inimputabilidade penal como cláusula pétrea**. 2015.

Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id205.htm>>. Acesso em: 28/06/2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 12 edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

IDADE PENAL: tabela comparativa. **Tabela comparativa em diferentes Países**: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos. [2015?]. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 01/07/2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Vol. 1: parte geral. 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

O QUE SÃO políticas públicas. [data desconhecida]. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O\\_que\\_sao\\_PoliticasPublicas.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf)>. Acesso em: 27/06/2015.

PEREIRA, Joelma. **Delinquência juvenil**: redução da maioridade penal ou políticas públicas de prevenção? 2015. Disponível em: <<http://fatoonline.com.br/conteudo/1561/delinquencia-juvenil-reducao-da-maioridade-penal-ou-politicas-publicas-de-prevencao>>. Acesso em: 29/06/2015.

PRAZERES, Leandro. **Veja cinco motivos a favor e cinco contra a redução da maioridade penal**. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-cinco-motivos-a-favor-e-cinco-contr-a-reducao-da-maioridade-penal.htm>>. Acesso em: 29/06/2015.

PROMOTORES de justiça divulgam nota em repúdio à redução da maioridade penal. [2015?] Disponível em: <<http://justificando.com/2015/04/09/promotores-de-justica-divulgam-nota-em-repudio-a-reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 28/06/2015

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2 ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2013.

UOL. **Redução da maioria penal**: veja 5 argumentos contra e 5 a favor. 2015. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contr-a-e-5-a-favor/>>. Acesso em: 27/06/2015

VINCI, Luciana Vieira Dallaqua; VINCI Júnior, Wilson José. **Reflexões sobre a maioria penal à luz dos direitos fundamentais**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/mp-debate-reflexoes-maioridade-penal-luz-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 27/06/2015.